



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG) (1º signatário), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Angelo Coronel (PSD/BA), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Weverton (PDT/MA), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Giordano (MDB/SP), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Dr. Hiran (PP/RR), Senador Chico Rodrigues (PSB/RR), Senador Laércio Oliveira (PP/SE), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Irajá (PSD/TO), Senadora Ana Paula Lobato (PSB/MA), Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

# PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2023

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 39**.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, e 128, § 7º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

.....” (NR)

“**Art. 93**. .....

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“**Art. 128**.....



SF/23700.95420-33

.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

**Art. 2º** É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público.

**Art. 3º** Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de todos os esforços envidados por esta Casa, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 63, de 2013, que buscava instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público, foi arquivada definitivamente ao final da Legislatura passada.

Impõe-se, então, reapresentar a matéria, tendo em vista a sua importância, pelas razões que já havíamos declinado na sessão do dia 30 de novembro de 2022, quando tentamos votá-la.

Na ocasião, provoqueei a reflexão do Plenário do Senado Federal no sentido de que a discussão dessa matéria é mais do que um compromisso com o Poder Judiciário e com o Ministério Público para a reestruturação das

carreiras da magistratura e de procuradores e promotores de justiça. A discussão dessa matéria envolve um compromisso com a Justiça brasileira.

Em primeiro lugar, nós temos que ter em mente que as carreiras da magistratura e do Ministério Público precisam ser atrativas tanto para jovens quanto para operadores do direito mais no fim de suas carreiras. É necessário que seja corrigida a distorção de que magistrados em início de carreira possam perceber remuneração superiores aos magistrados no final de carreira. É necessário que exista uma progressão, como em todas as demais carreiras.

Não podemos esquecer que as atividades jurisdicional e ministerial são consideradas de dedicação exclusiva. Aliás, poderíamos dizer que se trata de atividade exclusivíssima, tendo em vista que a Constituição Federal impõe diversas vedações aos membros, impedindo-os de auferir outras fontes de renda.

Em segundo lugar, precisamos considerar também a autonomia administrativa, a independência do Poder Judiciário, e do Ministério Público, e o princípio da separação dos poderes. Nesse ponto, é certo que não cabe aos Poderes Legislativo e Executivo analisar a estruturação das carreiras jurídicas, pois tanto o Judiciário quanto o MP possuem orçamento próprio, que pode comportar essa proposta de valorização das carreiras de membros.

É importante salientar que defender tal valorização por tempo de serviço não implica admitir supersalários. Com efeito, é evidente que nós não admitimos que haja na magistratura ou no Ministério Público distorções salariais como nós já vimos na imprensa. Mas esta proposta de emenda não valida nem consagra supersalários. Ao contrário, a partir da ideia de que a jurisdição é una, e de que o MP é uno e indivisível, devemos ter uma estrutura de remuneração única para cada uma dessas duas carreiras, inclusive em relação à parcela relativa ao tempo de serviço. Ao assim fazer, ao mesmo tempo em que valorizamos a magistratura nacional e os membros do *parquet*, reduzimos o espaço para novas gratificações e indenizações que ultrapassem o teto constitucional e que não encontram mais amparo na realidade nacional, garantindo uniformidade, transparência e previsibilidade nos vencimentos dessas carreiras jurídicas.

Quando aprovamos a reforma da previdência, alongamos o tempo de serviço de todos esses profissionais, inclusive de magistrados, foi justamente no intuito de adequar essa realidade do aumento da expectativa de vida com a higidez do nosso sistema previdenciário, com o natural



SF/23700.95420-33

sacrifício - e todos colaboraram - de carreiras de magistrado, mas nós não podemos, definitivamente, permitir que as carreiras da magistratura e do MP sejam vistas como desvalorizadas.

A importância que essas carreiras jurídicas têm para a democracia e para o Estado de Direito demanda uma carreira bem estruturada, remunerada e atrativa para que estudantes de direito de todo o Brasil continuem vendo o serviço público como um sonho e para que membros queiram continuar atuando em suas atividades. Assim, nós não podemos permitir que bons magistrados vocacionados queiram sair das suas carreiras para irem para a iniciativa privada, para a política, ou para o exterior porque a atividade da vocação deles deixou de ser atrativa.

Corremos o risco, se sucatearmos as carreiras de magistratura e de Ministério Público, de ter um exército de gente não vocacionada e de gente sem espírito público nos postos de juízes, procuradores e promotores. E não me preocupa o Supremo Tribunal Federal apenas, preocupa-me o juiz da comarca de Pratápolis, de Manhumirim, de comarcas no interior de Minas Gerais e de todos os estados brasileiros. Um juiz precisa ser vocacionado e dedicado para enfrentar o crime organizado, para decidir sobre a vida, o patrimônio, a liberdade das pessoas. As decisões que saem das canetas dos juízes afetam a vida de todos os brasileiros. Os promotores de justiça possuem a incumbência de denunciar crimes, promover ações civis públicas e investigar desvios de patrimônio público. Não se trata de atividade corriqueira.

Portanto, diante de tudo isso, a grande indagação que precisa ser feita, a título de reflexão para a apreciação desta matéria é: que tipo de magistratura, que tipo de Ministério Público, e que tipo de justiça nós queremos ter no Brasil?

Queremos uma justiça independente, uma justiça com os melhores profissionais do mercado, queremos uma justiça imparcial. Queremos promotores e procuradores de justiça que tenham independência funcional e que se dediquem inteiramente à defesa da ordem democrática. Então, para que tenhamos, precisamos proporcionar um ambiente atrativo ou perderemos profissionais altamente vocacionados para outras carreiras que remuneram melhor ou que imponham menos sacrifícios para a vida pessoal dessas pessoas.

Diante do exposto, reapresentamos a PEC com o objetivo de normatizar a valorização por tempo de serviço das carreiras do Poder



SF/23700.95420-33

Judiciário e do Ministério Público, mantendo, do ponto de vista do mérito, o mesmo conteúdo da proposição original, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, apenas com a promoção de atualizações na matéria, tendo em vista alterações supervenientes no ordenamento jurídico.

Dada a relevância e a necessidade de valorizar as carreiras jurídicas brasileiras, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/23700.95420-33

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60\_par3

- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>